

Imprimir Fechar

De: Renata (renata@camaravarzea.sp.gov.br) **Data:** Mon, 25 Jul 2022 10:38:00 -0300
Para: willian@msbeneficios.com.br
Cc: esnar@camaravarzea.sp.gov.br, leonardo@camaravarzea.sp.gov.br, adriano@camaravarzea.sp.gov.br, waltersouza@camaravarzea.sp.gov.br
Assunto: FW: Informação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2022

Sr. Willian,

Bom dia,

Segue resposta da Jurídico desta Câmara Municipal.

att.

*Renata Cozatti
Financeiro (011) 4596-9724
Câmara Municipal de Várzea Paulista*

----- Original Message -----

From: rafaelribeiro@camaravarzea.sp.gov.br [<mailto:rafaelribeiro@camaravarzea.sp.gov.br>]
To: <renata@camaravarzea.sp.gov.br>
Sent: Mon, 25 Jul 2022 10:22:51 -0300
Subject: RE: Informação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2022

Renata, bom dia.

Atendendo sua solicitação, seguem as considerações desta Procuradoria Jurídica sobre o tema, sem prejuízo de, se assim entender necessário, remeter os autos para elaboração de parecer formal.

1. Preliminarmente, da análise do *e-mail* enviado pela empresa "MS Benefícios", observa-se que não se trata, propriamente, de pedido de esclarecimento, mas, sim, de efetiva impugnação do Edital. Todavia, o item 8.2 do Edital dispõe expressamente que: "**8.2 Não será admitida a impugnação do edital por intermédio de fac-símile ou via e-mail, exceto pedidos de esclarecimentos, que poderão ser encaminhados via email**".

Assim, entendo que a impugnação apresentada pela licitante "MS Benefícios", por *e-mail*, não deve ser conhecida.

2. De outro lado, o não conhecimento da impugnação, evidentemente, não retira da administração pública o dever de autotutela de seus atos.

Neste aspecto, melhor analisando a questão da admissão da taxa negativa à luz da recente jurisprudência do Eg. TCE/SP, parece que, de fato, prevalece atualmente o entendimento de que a taxa negativa deve ser vedada.

Nos processos n.º TC-009245.989.22-3, em Sessão Plenária de **06/04/2022**, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho e n.º TC-010031.989.22-1, em Sessão Plenária de **11/05/2022**, sob relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o Eg. TCE/SP **modificou jurisprudência anterior para, a partir de então, vedar a admissão de taxa negativa em contratos com objeto idêntico ao licitado.**

Em tais oportunidades, prevaleceu o entendimento de que, ainda que o órgão da administração pública não tenha aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sob o ponto de vista da ética e do próprio princípio da moralidade, não parece adequado que a administração pública, ainda que indiretamente, seja parceira das operadoras que, ainda que indiretamente, repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, a seu turno, refletem tais custos nos produtos adquiridos pelos consumidores finais.

Ainda que eventualmente se discorde de tal entendimento, parece-me ser mais adequado que a Câmara Municipal se curve à recente orientação jurisprudencial do Eg. TCE/SP.

Dessa forma, e em síntese, entendendo que, **de ofício**, o Edital do Pregão Presencial n. 09/2022 pode-deve ser corrigido, para, nos **itens 5.2.1, 7.9, 10.7 e Anexo III, expressar vedação à proposta de taxa negativa.**

No ensejo, esta Procuradoria Jurídica fica à disposição para a emissão de parecer formal nos autos do processo licitatório.

Att.,

RAFAEL RIBEIRO SILVA
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Várzea Paulista
Fone: (11) 4596-9700
www.camaravarzea.sp.gov.br

----- Original Message -----

From: Renata [<mailto:renata@camaravarzea.sp.gov.br>]

To: <rafaelribeiro@camaravarzea.sp.gov.br>

Sent: Mon, 25 Jul 2022 09:24:46 -0300

Subject: FW: Informação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2022

Bom dia,

Consegue nos ajudar a responder, por favor?

obrigada

Renata Cozatti
Financeiro (011) 4596-9724
Câmara Municipal de Várzea Paulista

----- Original Message -----

From: contato@camaravarzea.sp.gov.br [<mailto:contato@camaravarzea.sp.gov.br>]

To: <renata@camaravarzea.sp.gov.br>

Cc: <esnar@camaravarzea.sp.gov.br>

Sent: Sun, 24 Jul 2022 15:56:34 -0300

Subject: FW: Informação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2022

Câmara Municipal de Várzea Paulista

Av. Fernão Dias Paes Leme, nº 284 - Centro Várzea Paulista - SP CEP: 13220-001

Fone: (11) 4596-9700 Fax: (11) 4596-9701

E-mail: contato@camaravarzea.sp.gov.br

Horário de Funcionamento: 9:00 às 17:00 hs.

----- Original Message -----

From: Willian Rabelo [<mailto:willian@msbeneficios.com.br>]

To: "contato@camaravarzea.sp.gov.br" <contato@camaravarzea.sp.gov.br>

Sent: Fri, 22 Jul 2022 19:24:43 +0000

Subject: Informação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2022

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2022

É de conhecimento que novas normas, dentre elas o Decreto Federal nº 10.854/2021 e a Medida Provisória nº 1.108/2022, esta última, evidentemente, com força de Lei, vedam a apresentação de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado em processos licitatórios que tenham por objeto auxílio refeição ou alimentação.

O Edital de licitação em foco está a autorizar desconto (taxa negativa) na apresentação de propostas dos licitantes. Diante de tal constatação verifica-se que o Edital em comento está a descumprir as normas legais vigentes.

Para conhecimento, diante das inovações trazidas pelas normas jurídicas o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo instado a se manifestar modificou seu entendimento, recentemente, visando justamente a se adaptar as novas normas:

“Resolvi, Senhores Conselheiros, diante da existência de tempo hábil até a abertura do certame e do brocardo “quem pode o mais, pode o menos”, submeter a proposta de indeferimento ao Tribunal Pleno por se tratar de matéria que, caso acolhida, modificará o nosso entendimento jurisprudencial. De fato, recorde que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC-5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa. Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT. A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”. Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial [...]”

Sendo assim, como se verifica é notória a **necessidade de suspensão e correção no instrumento convocatório em foco**, visando evitar apontamentos pela irregularidade na licitação junto ao Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como eventuais ações por improbidade administrativa.

Salienta-se, por fim, que o Edital está a contrariar o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna, e ainda descrito no art. 3º da Lei de Regência nº 8.666/93.

Qualquer dúvida estou à disposição

Obrigado



Willian Rabelo

Licitações e Contratos

Rua Independência, 637 - Centro - Sala 6

Nova Odessa-SP - CEP 13380-025



19 3399.0245



www.msbeneficios.com.br